

6

A regulamentação da Polícia Judicial pelo Conselho Nacional de Justiça

Flávia Roberta de Gusmão Oliveira

Doutoranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Mestra em Direitos humanos pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Agente da Polícia Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

RESUMO

Garantir um judiciário livre e independente é fundamental para o Estado democrático de Direito, no entanto, o aumento da violência nas cidades brasileiras tem tornado cada vez mais comum os casos de ameaças à vida e à integridade física de magistrados, além dos casos de delitos cometidos contra servidores e/ou partes, como também contra as instalações físicas de fóruns e/ou tribunais. Este cenário demonstra a necessidade de uma segurança institucional eficaz e capacitada, o que permitiu que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentasse a Polícia Judicial. Diante disso, nossa investigação focou na análise da legalidade dessa regulamentação. Partimos de uma abordagem qualitativa e do método analítico-descritivo, além disso, utilizamos as seguintes técnicas de coletas de dados: pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. Foi possível observar que há muitos questionamentos sobre a regulamentação da polícia judicial, contudo um estudo mais aprofundado sobre o tema permite verificar que o normativo sobre o assunto não fere o ordenamento jurídico brasileiro, como também tal mudança tem sido bastante útil

para uniformizar e padronizar a segurança institucional do judiciário nos diversos estados brasileiros, bem como tem permitido a disseminação de capacitações, permitindo que os agentes de polícia judicial estejam mais preparados para agir no exercício de sua função.

Palavras-chave: Segurança institucional. Polícia Judicial. Poder de polícia.

Introdução

O aumento da criminalidade e do crime organizado tem marcado o cenário brasileiro, sendo cada vez mais comum vermos (e vivenciarmos) situações de violência.

O Poder Judiciário não está incólume a este cenário, tendo aumentado, nos últimos tempos, a recorrência dos casos de juízes ameaçados, havendo sido registrado inclusive crimes mais graves como atentados à integridade física e até assassinatos magistrados.

Diante disso, estabelecemos o seguinte problema de pesquisa: A regulamentação da Polícia Judicial, realizada pelo CNJ, obedece aos preceitos legais do ordenamento jurídico brasileiro?

Partindo desse problema de pesquisa definimos o seguinte objetivo geral: analisar a legalidade da regulamentação da Polícia Judicial, realizada pelo CNJ. Para consecução do qual foram definidos os seguintes objetivos específicos: descrever o papel da independência do judiciário no Estado Democrático de Direito; diferenciar a polícia institucional da segurança pública; descrever os aspectos principais da regulamentação judicial, analisando sua legalidade.

Tal pesquisa justifica-se socialmente pelo fato de que a segurança institucional do judiciário é importante para propiciar um melhor funcionamento desse Poder estatal. Já academicamente a pesquisa mostra-se relevante por abordar um tema recente, que ainda não foi muito debatido pela doutrina.

Metodologicamente utilizamos a abordagem qualitativa, já quanto ao método de pesquisa optamos pelo analítico-descritivo, haja vista que pretendemos descrever a regulamentação da polícia judicial, analisando os argumentos favoráveis e contrários a sua legalidade.

Quanto às técnicas de coletas de dados foram escolhidas a pesquisa bibliográfica e a documental. A primeira é essencial em quaisquer tipos de pesquisa, havendo sido realizada em artigos e livros que abordam o tema estudado. Já a segunda foi realizada nas legislações, resoluções e regulamentos que versam sobre o assunto.

Didaticamente o trabalho foi estruturado em três tópicos. Inicialmente, debatemos sobre a necessidade de um judiciário independente no cenário democrático; em seguida, abordamos a distinção entre a segurança institucional e a segurança pública, evidenciando a importância de cada uma delas; por fim, descrevemos regulamentação da Polícia judicial, analisando sua legalidade.

A necessidade de um Judiciário independente

O início da modernidade foi marcado pela ascensão do despotismo esclarecido em vários países europeus, em que os governantes reinavam absolutos impondo impostos exorbitantes e obrigações descabidas para a população.

Neste cenário social, Montesquieu em sua obra “O espírito das leis” propõe que o poder soberano fosse dividido em três partes, cada

um possuindo uma função claramente definida e havendo o mínimo de contato entre eles.

Tal autor partia da ideia de que há uma tendência de que todo detentor de poder abuse dele. Desta forma, a divisão do poder em três partes, coibiria a tirania.

Ele é considerado o pai da “tripartição de poderes”, a qual “permite dividir a soberania no formato ‘quem legisla não executa e não julga, e vice-versa’. O julgador, desta feita, não cria as leis, não administraria o Estado, o ocorrendo com o gestor, que estaria sempre afastado das duas outras funções estatais” (LIMA; VILLAS BÔAS FILHO, 2018, p.200).

Essa ideia de tripartição de poderes foi posteriormente melhor desenvolvida e até hoje é utilizada em diversos países do mundo, como um dos pilares do estado democrático de direito.

O Brasil é um desses países, prevendo no artigo 2º de sua Constituição Federal que: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Neste sentido, podemos afirmar que todos os poderes são importantes para democracia, sendo necessário que todos possam atuar com independência e autonomia, caso contrário, um poderá se sobressair sobre os outros.

O Poder Judiciário, em particular, possui um papel crucial, na medida em que é responsável julgar, garantindo os direitos dos cidadãos. Ele diferencia-se dos demais poderes, porque, via de regra, nos regimes democráticos seus membros não são eleitos pelo voto popular. Neste sentido podemos afirmar que:

Na verdade, o fator que compatibiliza o Poder Judiciário com o espírito da democracia (no sentido que Montesquieu conferiu ao vocábulo) é

um atributo eminente, o único capaz de suprir a ausência do sufrágio eleitoral: é aquele prestígio público, fundado no amplo respeito moral, que na civilização romana denominava-se auctoritas; é a legitimidade pelo respeito e a confiança que os juízes inspiram no povo (COMPARATO, 2004, p.151).

A atuação dos magistrados reveste-se, portanto, de legitimidade no cenário democrático, graças ao respeito e confiança que inspiram no povo, enquanto defensores dos direitos fundamentais que os indivíduos possuem.

Para perpetuação dessa legitimidade é corolário que seja garantida a independência do judiciário

Ora, essa característica particular dos magistrados, numa democracia, funda-se essencialmente na independência e na responsabilidade com que o órgão estatal em seu conjunto, e os agentes públicos individualmente considerados realizam as funções políticas que a Constituição, como manifestação original de vontade do povo soberano, lhes atribui. Ou seja, a atuação da magistratura deve ser independente e responsável, pois, desta forma, os juízes cumprirão seu papel no Estado Democrático de Direito.

A responsabilidade judicial está ancorada em uma atuação jurídica pautada pela legalidade, devendo os juízes estar cientes do poder que possuem e de que poderão ser responsabilizados pela forma como exercem tal poder. Comparato (2004, p.156) leciona que: “A responsabilidade desdobra-se, na verdade, em duas relações: a correspondente ao dever de prestar contas (que na língua inglesa denomina-se *accountability*) e a relação de sujeição às sanções cominadas em lei pelo mau exercício do poder (*liability*)”.

Já a independência é expressa ao determinar que o judiciário não está submetido aos demais poderes estatais, como também está colimada no reconhecimento de que os magistrados são independentes entre si, não há subordinação hierárquica entre eles, cada um é autônomo para decidir conforme seu entendimento¹. Deve-se ressaltar que o magistrado:

(...) não é independente para fazer o que bem entende. Ele responde por seus atos e omissões, tendo, portanto, sempre graves responsabilidades. Mas, sua atuação não é mecânica. Suas decisões expressam sentimentos e valores, respeitando sempre os limites do direito e o dever de fundamentação. Sua conduta é determinada pelo direito. Seu soberano é a sociedade. Seus valores supremos: o humanismo, a justiça e a ética (SOUTO MAIOR; FAVA, 2006, p.76).

A proteção da independência do judiciário é consagrada em documentos internacionais com os Princípios básicos das Nações Unidas para independência do Judiciário, que foram adotados pelo 7º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Réus, em 1985, o qual aponta que: “A independência do Judiciário deverá ser garantida pelo Estado e incorporada à Constituição e às leis do país. É dever de todos os governos e de outras instituições respeitar e observar a independência do Judiciário”.

Há ainda outro documento internacional que aborda a independência judicial, denominado como Princípios de Bangalore. Nele foram instituídos valores², responsáveis pelo direcionamento da atividade judiciária, sendo um deles a independência. Segundo tal tratado:

1 As diferentes instâncias de graus de jurisdição não afastam a independência entre os juízes, posto que a decisão pode ser alterada, mas não há imposição de como o juiz deve julgar.

2 Os valores definidos foram os seguintes: independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade e competência (diligência).

A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional (ONU, 2001).

Existem também normas internas que abordam o tema da independência do judiciário, como a Lei Orgânica da Magistratura Nacional³ (LOMAN) e o Código de Ética da Magistratura Nacional, instituído pela Resolução nº 60 do CNJ, de 19/09/2008.

A garantia da independência do judiciário depende de vários fatores, um deles está associado à violência e ameaças que muitos magistrados vêm sofrendo nos últimos anos. Infelizmente, tem sido cada vez mais comum os casos de magistrados assassinados, ameaçados pelo exercício de sua atividade ou até mesmo que sofreram atentados, dentro de unidades judiciais.

Em 2018, o CNJ publicou o Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário (ano-base 2017). Neste documento foi realizado um levantamento que identificou 110 juízes ameaçados, sendo que em 97% desses casos a ameaça decorre da atividade profissional do magistrado (CNJ, 2018).

Pelo exposto, podemos observar que:

(...) a Polícia Judicial, cotejadas suas competências e atribuições, ampara o Judiciário na proteção e salvaguarda da instituição, uma vez que previne, mitiga e combate ações hostis que possam abalar os pilares da independência e imparcialidade (SEABRA; GALLORO, 2021, p.218).

3 Lei complementar nº 35/1979.

Reconhecendo esse papel importante da segurança institucional do judiciário, falaremos sobre as repercussões da Resolução nº 344/2020 do CNJ, a qual regulamentou o poder de polícia administrativa nos Tribunais. Antes disso, é importante diferenciarmos a segurança pública da institucional, o que será feito no próximo tópico.

Compreendendo a diferença entre segurança pública e segurança institucional

Convém iniciarmos enfatizando que a segurança institucional não pode ser confundida com segurança pública, esta é regulamentada no artigo 144 da Constituição Federal/88, que diz:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Como pode ser observado os incisos do artigo 144 elencam as instituições que compõem a segurança pública em nosso país.

A segurança pública é voltada para população de forma geral, enquanto que a segurança institucional possui uma abrangência mais restrita, voltada a proteção e salvaguarda de uma determinada instituição, como é o caso da segurança judicial.

A segurança institucional está vinculada ao exercício do poder de polícia administrativa, o qual, por sua vez, está intimamente ligado com a ideia de que o Estado tem a prerrogativa de agir sobrepondo-se ao particular advinda do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Visando o bem comum, a Administração Pública poderá instituir limitações ao exercício dos direitos e liberdades individuais dos particulares. Neste sentido, podemos definir o poder de polícia como “a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público” (DI PIETRO, 2017, p.155).

Legalmente a definição de poder de polícia é dada pelo *caput* artigo 78 do Código Tributário Nacional⁴, que diz:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

Carvalho Filho (2018) aponta para imperfeição deste conceito legal, apesar de reconhecer que tal conceituação foi importante para desenhar a noção de poder de polícia, evidenciando a questão das limitações que a Administração pode instituir sobre os direitos dos particulares.

4 O Código Tributário Nacional definiu poder de polícia com o intuito de justificar a aplicabilidade da taxa, enquanto tributo.

A polícia judicial, portanto, exerce o poder de polícia administrativa, sabe-se que:

Art. 1º §3º O exercício do poder de polícia administrativa se destina a assegurar a boa ordem dos trabalhos do tribunal, a proteger a integridade dos seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos(as) magistrados(as), servidores(as), advogados(as), partes e demais frequentadores das dependências físicas dos tribunais, em todo o território nacional (CNJ, 2020).

Como pode ser vislumbrado no parágrafo acima citado, a polícia judicial age amparada no poder de polícia administrativa e caracteriza-se por ser institucional, ou seja, visa à proteção e salvaguarda da instituição de que faz parte.

Da regulamentação do poder de polícia administrativa da Polícia judicial

A segurança judiciária já faz parte dos órgãos judiciais há anos, segundo Caetano (2021), a primeira foi criada em 1949, integrando o quadro de serviços auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Em 1968, o cargo dos servidores da segurança passou a ser denominado como “Guarda judiciário”.

Em 1973, houve uma nova mudança, quando foi adotada a nomenclatura “Agente de Segurança judiciária”, inicialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, posteriormente sendo utilizada pelos demais Tribunais brasileiros, perdurando a adoção deste nome até 2020, com a entrada em vigor da Resolução nº 344/2020 do CNJ, quando passou a ser utilizado o termo “Polícia judicial”. É importante ressaltar que:

A variação de nomenclatura elencada não se caracterizou por uma simples alteração substantiva da especialidade, pois o cerne dessa mutação repousou no reforço das atribuições atinentes ao cargo, o delineamento da estabilidade jurídica para atuação, amparo no exercício das funções, identidade própria e um ganho qualitativo, pois tais ações acabam por criar uma rotina de serviços convencionada, uniformização de procedimentos, doutrina própria e, conseqüentemente, excelência na prestação dos serviços (SEABRA; GALLORO, 2021, p. 129).

A regulamentação do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais e a adoção da nomenclatura “Polícia Judicial” ocorreu, a partir de um processo de reconhecimento da importância da segurança institucional para os tribunais, da profissionalização das seguranças institucionais, a partir das sucessivas normas que instituíram novos paradigmas para as polícias judiciais em diversos estados brasileiros. Neste sentido, podemos dizer que: “a criação da Polícia Judicial não decorreu da simples edição de uma resolução, pelo contrário, foi fruto de um grande processo de maturação das normas, conceitos e doutrina sobre a matéria” (SEABRA; GALLORO, 2021, p. 129).

Algumas matérias veiculadas pela mídia têm suscitado questionamentos sobre a legalidade e legitimidade da Polícia Judicial, como uma matéria veiculada no Estadão, intitulada “O CNJ e as polícias dos tribunais” e outra denominada “Tribunais utilizam resolução para criar a polícia judicial”, publicada pela Istoé.

Podemos citar também o artigo de Paulo Reyner Camargo Mousinho (2020), nomeado “O ativismo judicial policesco: a inconstitucionalidade da Polícia Judicial”.

As críticas aventadas nas matérias jornalísticas e no artigo mencionado apontam principalmente para duas questões: a (im) possibilidade de debater o tema por meio de uma resolução, o pesquisador e os jornalistas defendem que deveria ser matéria legislativa; além disso, argumentam que a polícia judicial usurparia funções da polícia judiciária.

Mousinho (2020) afirma que os órgãos policiais são descritos exhaustivamente na Constituição Federal/88, inclusive ele acrescenta que foi necessário uma Emenda Constitucional transformando os agentes penitenciários em policiais penais.

Ele destaca ainda que o assunto não poderia ser regulado por leis infraconstitucionais, muito menos por resolução e defende este ponto de vista destacando que a criação de órgãos policiais desta forma causaria diversas consequências para a população, a qual poderia ter violados os seus direitos, como também haveria prejuízo ao erário.

Além disso, tal autor diz que a normatização do assunto por meio de resolução violaria a Súmula Vinculante nº 43/STF, que diz: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. Como também fere o inciso X do artigo 48 da CF/88, que define como competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

Com a devida *vênia*, discordamos do pensamento do referido autor, porque conforme já comentamos anteriormente os órgãos policiais descritos no artigo 144 da CF/88 integram a segurança pública, a polícia judicial integra a segurança institucional, podemos citar outros órgãos policiais que integram este tipo de segurança que também não são mencionados na Constituição Federal, como as polícias das Forças Armadas:

Polícia do Exército, Polícia da Aeronáutica e a Companhia de Polícia do Batalhão Naval. Inclusive,

Os órgãos policiais das Forças Armadas foram criados por atos administrativos dos comandantes das forças militares. A polícia do Exército foi criada pelos Decretos Reservados de 6069-A, 6071-A, 6072-A e 6073-A de 06 de dezembro de 1942, na Aeronáutica, a Portaria nº R-531/GM3, de 26 de setembro de 1984, criou os BINFA, unidades de múltiplo emprego, que incluíam subunidades de Polícia da Aeronáutica. Já na Marinha, a Portaria nº 155/MB, de 09 de maio de 2000, criou a Companhia de Polícia do Batalhão Naval (CAETANO, 2021).

Como pode ser observado, em todos os casos os órgãos policiais pertencentes às Forças Armadas foram regulamentados por meio de atos normativos de segundo grau, assim como foi feito com a Resolução nº 344/2020 do CNJ.

Convém lembrar ainda que nossa Carta Magna, em seu artigo 96, inciso I, alínea “b”, prevê como competência privativa dos Tribunais a organização das suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva. A segurança institucional está inclusa nos serviços auxiliares, desta forma cada Tribunal tem competência para regular seu funcionamento. Ademais, podemos enfatizar que:

A Constituição da República assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa (art.99) e atribui ao Conselho Nacional de Justiça a missão de zelar pela autonomia do Poder Judiciário, podendo, para tanto, expedir atos regulamentares, nos termos do art.103-B, §4º, da CF. Sendo assim, para não ferir os princípios constitucionais que garantem a autonomia administrativa e

organizacional, e ainda, o Princípio da Separação dos Poderes, o Poder Judiciário não poderia depender da força policial ligada a outro Poder da República (CAETANO, 2021).

Também discordamos com o argumento de prejuízo ao erário e com a alegação de desrespeito à súmula vinculante nº 43/STF, haja vista que a resolução não criou, nem transformou cargo público, como também não investiu servidor em cargo que não integra a carreira, na qual foi anteriormente investido.

Para entendermos melhor, é importante lembrar a conceituação de cargo público, ele é definido legalmente pela Lei nº 8112/1990, em seu artigo 3º, *in verbis*: “Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor”.

Tal definição é criticada por Carvalho Filho (2018), segundo ele o cargo não seria um conjunto de atribuições, mas sim uma célula, um lugar dentro da organização da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que será ocupado por um servidor público, o qual terá funções específicas e remuneração fixadas por lei ou outro diploma equivalente. Ainda conforme o autor, as atribuições são cometidas ao titular do cargo público.

No caso da Resolução nº 344/2020 não há a criação de um novo “lugar” dentro da organização administrativa, os servidores já atuavam na segurança institucional, na verdade houve uma alteração de especialidade de um cargo já existente, nos termos da lei nº 11.416/2006.

Quanto ao argumento de que a polícia judicial usurparia funções da polícia judiciária, Mousinho (2021) afirma que: “Agente de Segurança, independentemente do nome que seja atribuído a ele, não têm poder de polícia sobre pessoas. Suas atribuições se encerram na segurança

interna do Poder Judiciário. Não são membros da segurança pública”. Inclusive, este autor enumera quais seriam as atribuições dos “agentes de segurança” e quais não seriam, segundo seu entendimento.

A simples leitura da Resolução nº 344/2020 do CNJ já deixaria claro que não há essa usurpação, o artigo 4º da referida norma enumera as atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial, deixando claro sua natureza institucional. A esse respeito,

É importante frisar que a «polícia judicial» não é a mesma coisa que «polícia judiciária». Enquanto esta última fica responsável por realizar atos específicos no auxílio do Judiciário (como a condução coercitiva e o cumprimento de mandados que se exige força policial); a polícia judicial é órgão de polícia administrativa do poder Judiciário, para a segurança pessoal e patrimonial (MIGALHAS, 2021).

Já Seabra e Galloro (2021, p. 133) evidenciam que “não obstante a similaridade semântica entre as duas expressões (Polícia Judicial e Polícia Judiciária), é abissal a diferença de atribuições (...) além de não haver choque entre ambas, propõe-se uma adequada integração visando ao bem da segurança pública, institucional e processual penal”.

Ou seja, a polícia judicial possui funções específicas, voltadas para a segurança institucional, enquanto que a polícia judiciária faz parte da segurança pública e possui atribuições específicas que não devem ser confundidas com as atividades desempenhadas pela primeira.

Considerações Finais

O presente estudo teve por objetivo analisar a regulamentação da Polícia Judicial, realizada por meio da Resolução nº 344/2020 do CNJ.

A princípio, discutimos sobre a tripartição de poderes e a necessidade de garantir a independência do judiciário no Estado Democrático de Direito.

Posteriormente, diferenciamos a segurança pública e a institucional, demonstrando que a primeira visa à proteção e a incolumidade de todas as pessoas, já a segunda está atrelada à salvaguarda de uma instituição.

Foi realizada também uma análise da regulamentação da polícia judicial, destacando os posicionamentos contrários e favoráveis sobre a legalidade desta normatização.

Verificou-se que há questionamentos sobre a legalidade da Resolução nº 344/2020 do CNJ, ancorados nos argumentos de que tal tema não poderia ter sido regulado por este tipo de ato normativo e que a polícia judicial usurparia atribuições da polícia judiciária.

Quanto ao primeiro argumento, podemos ver que não há ilegalidade no fato do tema ter sido regulado por meio de uma resolução, pois a segurança institucional não pode ser confundida com a segurança pública, além disso, não houve criação, nem transformação de cargos públicos, conseqüentemente não há que se falar em quaisquer prejuízos ao erário.

Já em relação à tese de usurpação das funções da polícia judiciária, verificamos que a resolução em comento é clara ao descrever as atribuições dos inspetores e agentes de polícia judicial, as quais são restritas à proteção e salvaguarda institucional dos órgãos pertencentes ao Poder Judiciário, não havendo similaridade com os atos restritos à autoridade policial da polícia judiciária, seja ela Civil ou Federal.

Ressaltamos ainda que a regulamentação da polícia judicial representou um passo importante na profissionalização e uniformização da segurança institucional dos diversos Tribunais brasileiros, permitindo que

os servidores, que atuam nela, possam estar mais bem preparados para o desempenho das funções que exercem e, conseqüentemente, realizando de forma mais eficaz a segurança do Poder Judiciário.

Não esperamos esgotar a temática academicamente, a regulamentação da Polícia Judicial é recente e o assunto ainda deve ser mais debatido doutrinariamente.

Referências

BRASIL. *[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 [Código Tributário Nacional]*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm> Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11416.htm> Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. *Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm> Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula vinculante nº 43*. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula802/false>> Acesso em: 17 mar. 2022.

CAETANO, Leandro. *A constitucionalidade da polícia judicial*. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-constitucionalidade-da-policia-judicial>> Acesso em: 10 mar. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 32 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

CNJ. *Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020*. Regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original170252202009255f6e22bc9e0be.pdf>> Acesso em: 12 mar. 2022.

CNJ. *Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008*. Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_60_19092008_11102012174108.pdf> Acesso em: 12 mar. 2022.

CNJ. *Diagnóstico da Segurança Institucional Do Poder Judiciário 2018 (Ano-base 2017)*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/09/f961723d40e5b6ccb2c9ea230cc8f2c9.pdf>> Acesso em: 20 mar. 2022.

COMPARATO, FÁBIO KONDER. O poder judiciário no regime democrático. *Estudos Avançados* 18 (51), 2004.

DI PIETRO, Maria Syla Zanella. *Direito administrativo*. 30 ed. . rev., atual. e ampl. [4. Reimpr.]. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ESTADÃO. *O CNJ e as polícias dos tribunais*. Portal Estadão, 2021. Disponível em: <<https://opinio.estadao.com.br/noticias/notas-e-informacoes,o-cnj-e-as-policias-dos-tribunais,70003684144>> Acesso em: 16 mar. 2022.

ISTOÉ. *Tribunais utilizam resolução para criar a polícia judicial*. Istoé Dinheiro, 2021. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/tribunais-utilizam-resolucao-para-criar-a-policia-judicial/>> Acesso em: 18 mar. 2022.

NAÇÕES UNIDAS (ONU) - *Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial* (tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth), Conselho da Justiça Federal, Brasília-DF, 2008.

MIGALHAS. *Tribunais podem criar “polícia judicial” a partir de resolução do CNJ*. Redação Migalhas quentes, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/343515/tribunais-podem-criar-policia-judicial-a-partir-de-resolucao-do-cnj>> Acesso em: 10 mar. 2022.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Apresentação de Renato Janine Ribeiro; Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOUSINHO, Paulo Reyner Camargo. *O ativismo judicial policialesco: a inconstitucionalidade da polícia judicial*. Portal Jus.com. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85330/o-ativismo-judicial-policialesco-a-inconstitucionalidade-da-policia-judicial>> Acesso em: 20 mar. 2022.

LIMA, Fernando Rister de Souza; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Separação dos poderes e complexidade social – uma releitura sistêmica. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 189-220, jan./abr. 2018.

SEABRA, Marcelo Canizares Schettini; GALLORO, Rogério Augusto Viana. Polícia judicial não é polícia judiciária. *Revista Eletrônica do CNJ*, v. 5, n. 2, p.129-136, jul. /dez. 2021.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, FAVA, Marcos Neves. A defesa de sua independência: um dever do magistrado. *Revista de Direito do Trabalho* (São Paulo), v.123, p.67 - 78, 2006.